



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 12 de agosto de 2020 - Edição nº 149/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 11 de agosto de 2020

Publicação: Quarta-feira, 12 de agosto de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

EDITAIS DE CITAÇÃO	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/018243/2019 – Denúncia em desfavor da Câmara Municipal de Ribeira do Piauí, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Gestora: Sra. Sylana Maria Aguiar Silva

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Ex-Presidente da Câmara do Município de Ribeira do Piauí, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca dos fatos elencados no Processo de Denúncia TC/018243/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de agosto de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2020

(Processo TC/007729/2020)

Aos sete dias do mês de agosto de 2020, RATIFICO, com fundamento no Art. 24, IV, Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art.4, caput da Lei nº 13.979/2020, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2020, objetivando a contratação emergencial de empresas para fornecimento de materiais de proteção individual e coletivos (máscaras faciais) em prevenção aos servidores, membros, estagiários e colaboradores que estiverem prestando serviços nas instalações desta Corte de Contas e ainda destinadas às fiscalizações externas, haja vista as ameaças de transmissão do novo corona vírus (COVID-19), em favor das empresas Rosana Carcia Alves dos Santos 56613598372 – Ateliê Rosana Cárcia CNPJ 30.699.741/0001-73 com o valor total de R\$ 9.100,00 (nove mil

e cem reais) para fornecimento de 1.300 unidades de máscaras de tecido (conforme especificado no Termo de Referência) e Empresa Lucas Fernandes de Carvalho Sousa – Smile Distribuidora CNPJ 20.048.236/0001-05 com o valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), para fornecimento de Máscaras PFF2 (conforme especificado no Termo de Referência) e nos termos da solicitação justificada da Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI (Peça 1), Decisão Plenária (Peça 8) e Justificativa de Dispensa nº 17/2020 da Divisão de Licitações e Contratos deste Tribunal (Peça 17).

O valor total da despesa é de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 02 ao ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E O SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

PROCESSO: TC/000786/2020

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01) e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ/MF nº 06.665.129/0001-03)

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do Acordo de Cooperação Técnica firmado em 13 de março de 2018, conforme previsto em Cláusula Quinta.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente ACORDO fica prorrogado por mais 12(doze) meses para vigor de 13/03/2020 a 13/03/2021;

BASE LEGAL: Lei Nº 8.666/93, Lei nº 11.788/08.

DATA DA ASSINATURA: 12 de Março de 2020.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007747/2018

ACÓRDÃO Nº 1.121/2020.

DECISÃO: Nº 654/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DEFENSORIA PÚBLICA E FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2018).

RESPONSÁVEL: FRANCISCA HILDETH EVANGELISTA NUNES – DEFENSORA GERAL

ADVOGADO: LUIZ EVANGELISTA DE SOUZA – OAB/PI Nº 2.559 E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AS FALHAS ANALISADAS EM COTEJO COM OS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELA DEFESA DEMONSTRAM QUE NO CASO CONCRETO A GESTORA ENVIDOU OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS PARA QUE OS VÍCIOS FOSSEM SANADOS, NÃO SENDO RAZOÁVEL, PORTANTO, O JULGAMENTO EM IRREGULARIDADE OU RESSALVAS. À LUZ DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA, AS FALHAS SE DEMONSTRARAM MERAMENTE FORMAIS IN CASU.

1. Considerando os argumentos apresentados na defesa restou claro que a gestora sempre primou pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, visando sempre o interesse público. Desta feita, VOTO, concordando parcialmente com parecer do Ministério Público de Contas, Pelo julgamento de regularidade às contas da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, exercício 2018, bem como às contas do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO

E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA, ambas de responsabilidade da Sra. Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes.

Sumário: Prestação de Contas Anual – Defensoria Pública e Fundo de Modernização e Aparentamento da Defensoria Pública (exercício de 2018). Julgamento de Regularidade às contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 4), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo julgamento de Regularidade às contas da Defensoria Pública do Estado do Piauí, exercício 2018, bem como às contas do Fundo de Modernização e Aparentamento da Defensoria Pública, ambas de responsabilidade da Srª. Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 023, em Teresina, 23 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/006826/2019

ACÓRDÃO Nº 1.141/2020.

DECISÃO: Nº 277/2020.

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA DA SILVA
INTERESSADA: FRANCISCA RAIMUNDA DE SOUSA SILVA.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PENSÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO PÚBLICO EM AFRONTA À SÚMULA Nº 5 DESTE TCE. JULGAR ILEGAL A PORTARIA. NÃO AUTORIZANDO O REGISTRO.

1. Diante da manifesta caracterização de transposição de cargo em afronta à Súmula nº 05 deste Tribunal VOTO pelo não registro do presente ato concessório. Mas, alternativamente, pela possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte com base no cargo de Auxiliar de Serviços, pois a transposição do servidor falecido para este cargo ocorreu em 13/11/1986.

Sumário: Pensão em Razão do Falecimento do servidor José Maria Da Silva. Julgar Ilegal o ato concessório não autorizando seu registro. Ciência à Interessada. Oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 10, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 1.700/18/PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 18/06/2018, à fls. 49 da peça 02) que concede à Sra. Francisca Raimunda de Sousa Silva (CPF nº 762.941.453-68) o benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do segurado José Maria da Silva (CPF nº 138.139.863-49), não autorizando o seu registro (art. 197, IV e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) “diante da manifesta caracterização de transposição de cargo em afronta à Súmula nº 05 deste

Tribunal”: 1 – o servidor falecido ingressou no serviço público estadual em 10/06/71, como prestador de serviços; 2 – em 13/11/86, foi enquadrado no regime jurídico estatutário no cargo de ‘Auxiliar de Serviços’; 3 – em 27/12/05, o servidor foi enquadrado como Técnico da Fazenda Estadual pela LC nº 62/05, o que caracteriza transposição ilegal de cargos, constituindo óbice ao registro da presente pensão. Ressalta-se, entretanto, a “possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte com base no cargo de Auxiliar de Serviços, pois a transposição do servidor falecido para este cargo ocorreu em 13/11/1986”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sr. Francisca Raimunda de Sousa Silva (CPF nº 762.941.453-68), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/003855/2020

ACÓRDÃO Nº 1.185/2020.

DECISÃO: Nº 689/2020.

ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA DE BARRAS.

REPRESENTADOS: EMÍLIA MARIA COSTA MACIEL – PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SALDOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ENCERRADOS. NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL EM FAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL. CÔMPUTO DAS DESPESAS ORIUNDAS DE SALDOS FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO TOTAL DA DESPESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

1. Ao fim do exercício financeiro, recursos não utilizados ou aquele numerário objeto de economia realizada pela Câmara devem ser restituídos à Prefeitura, a não ser que o recurso se enquadre nos incisos do art. 17 da IN nº 01/2014. A Câmara Municipal não gera receita pública, somente administra repasses recebidos, mensalmente, na condição de duodécimo, do Poder Executivo Municipal (Art. 168 da CF/88). Considerando que o objeto desta Consulta resta exaurido perante esta Corte, responde-se ao Órgão Consulente que este deverá aplicar conforme as orientações constantes na INSTRUÇÃO NORMATIVA DE Nº 01, de 20 de MARÇO de 2014, atualizada pela IN nº 04/2014, deste Tribunal.

Sumário: Consulta – Câmara de Barras/PI, exercício 2020. Conhecimento da presente Consulta e, no mérito, considerando que seu objeto resta exaurido perante esta Corte, responder ao Órgão Consulente que o mesmo aplique as orientações constantes na Instrução Normativa de Nº 01, de 20 de março de 2014, atualizada pela IN nº 04/2014, deste Tribunal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13). Decisão unânime.

Visto, relatado e discutido o presente processo, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da DAJUR (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que

dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta, para, no mérito, considerando que seu objeto resta exaurido perante esta Corte, responder ao Órgão Consulente que o mesmo aplique as orientações constantes na Instrução Normativa de Nº 01, de 20 de março de 2014, atualizada pela IN nº 04/2014, deste Tribunal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 025, em Teresina, 30 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/005899/2013

ACÓRDÃO Nº 1.142/2020.

DECISÃO: Nº 278/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI (EXERCÍCIO 2010).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORRENTE-PI

REPRESENTADOS: BENIGNO RIBEIRO DE SOUZA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA P.

M. DE CORRENTE - 2010. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. CONTRATAÇÃO QUE CONFIGURA INDEVIDO FAVORECIMENTO, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA, ISONOMIA E EFICIÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS.

1. Considerando os efeitos da coisa julgada, bem assim a vedação ao bis in idem, a análise em conjunto dos pontos apurados restou comprometida. Respeitando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade verifica-se que não há nos autos elementos robustos e aptos a confirmar, por exemplo, que, de fato, houve o superfaturamento apontado na construção da ponte sobre o Rio Corrente (Convite 05/2010), verbi gratia. Considerando, mormente, o vasto lastro temporal decorrido entre a construção da obra (exercícios de 2010 – 2011) e a efetiva apuração técnica dos fatos representados (exercício de 2020), considera-se prejudicada a análise meritória no que concerne à ponte.

2. Em relação ao bojo de supostas irregularidades, conforme autorização do art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI adoto como razões de decidir os fundamentos apresentados pelo MPC, mormente sobre a manutenção de apontamento de apenas duas Representações: uma referente ao nepotismo e outra ao exercício de 2011 – devido a erro e por não afetar diretamente o gestor.

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Corrente-PI (exercício 2010). Conhecimento

da presente Representação e, no mérito, pela procedência parcial “respeitando o princípio da proporcionalidade e a manutenção de apontamento de apenas duas Representações, uma referente ao nepotismo e outra ao exercício de 2011, devido a erro e por não afetar diretamente o gestor”. Sem aplicação de multa ao gestor. Encaminhamento de cópias do parecer ministerial e do acordão desta decisão aos interessados. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Interno de Informação/Denúncia do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate a Corrupção – NUGEI, às fls. 01/12 da peça 15, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 18, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934), que se reportou ao objeto da presente representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “respeitando o princípio da proporcionalidade e a manutenção de apontamento de apenas duas Representações, uma referente ao nepotismo e outra ao exercício de 2011, devido a erro e por não afetar diretamente o gestor”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Benigno Ribeiro de Souza Filho (Prefeito Municipal).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo encaminhamento de cópias do parecer ministerial e do acordão desta decisão aos interessados.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC 001329/2019

ACÓRDÃO Nº. 1.161/2020

DECISÃO Nº. 289/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 002/2019) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO – PI

RESPONSÁVEL: GILSON NUNES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº. 5.456) (PROCURAÇÃO PREFEITO MUNICIPAL: FLS. 02 DA PEÇA 33)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL NÃO DEMONSTRA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. Configura-se afronta o art. 37, IX da CF/88. Pelo princípio da continuidade do serviço público, entende-se que, excepcionalmente, as contratações devem ser mantidas, observando o prazo do art. 4º, da Lei 042/1997.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ – EDITAL Nº. 002/2019. Pela regularidade do procedimento do Processo Seletivo (Edital Nº. 002/2019) da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do PI. Pela manutenção das contratações. Decisão unânime. Divergindo do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização concomitante de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal DRAP (Peças 04 a 10), a informação após contraditório em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (Peças 27 a 29), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 30), a proposta de

voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pela regularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital Nº. 002/2019) da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí-PI, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Nunes de Sousa (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI Nº. 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI Nº. 33/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, pela manutenção das contratações oriundas do processo seletivo, observado o prazo máximo estabelecido no art. art. 4º, da Lei 042/1997, que é, já considerando uma prorrogação, de 24 meses.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gilson Nunes de Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 22 da Resolução TCE/PI Nº. 23/2016), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao gestor (art. 82, X da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14) para que, neste procedimento e em certames futuros, envie os documentos listados no art. 6º da Resolução TCE/PI Nº. 23/2016 na versão publicada no DOM.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao gestor (art. 82, X da Resolução TCE/PI Nº. 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) para que, em futuros procedimentos, evite as falhas editalícias apontadas neste processo quanto à ausência das hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora e à ausência de hipóteses de isenção da taxa de inscrição.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/004494/2020

ACÓRDÃO Nº 887/2020

DECISÃO Nº 511/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO IDEPI – TC/008297/2016 (EXERCÍCIO DE 2016)

RECORRENTE: CONSTRUTORA CAXÉ – TERCEIRO INTERESSADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

EMENTA: RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETENCIA PARA APLICAR MULTA A EMPRESA. PROVIMENTO.

1. Não cabe aplicação de sanção de penalidade àqueles que não são responsáveis pela gestão do erário, pois foge a competência do TCE/PI.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial no IDEP – TC/008297/2016. Exercício Financeiro 2016. Conhecimento. Provimento.

Vistos e relatados os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se a decisão atacada para excluir a multa inicialmente aplicada ao recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 10). Vencido o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou pela aplicação de multa de 300 UFRs-PI, sem prejuízo da aplicação de sanção à empresa.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim

Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Jaylson Fabianh Lopes Campelo (impedido de atuar no feito), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 18 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Redator

PROCESSO TC N.º 022.234/18

ACÓRDÃO N.º 889/20

EMENTA. PEDIDO DE REVISÃO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO REFERENTE A QUEM DEU CAUSA AOS DÉBITOS JUNTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO, NO CASO, A PREFEITA MUNICIPAL.

Conforme informações presentes no relatório da DFRPPS (peça 16), a irregularidade deveria ter sido imputada, por ação, à Chefe do Poder Executivo Municipal, no entanto, esta não sofreu nenhuma penalidade por conta dessa grave infração. Nesse sentido, atribuir a totalidade dessa irregularidade ao gestor do FMPS não seria correto, sequer razoável.

Não obstante este fato, a responsabilidade do gestor do FMPS se deu de forma omissiva, tendo em vista

que não há nos autos, prova documental de alguma providência tomada, na condição de gestor, tampouco há provas de que encaminhou a irregularidade ao Conselho Deliberativo, para que adotasse as medidas legais, inclusive de cunho judicial (art. 58, § 2.º da Lei 496/2006).

Sumário. Pedido de Revisão. Município de Angical do Piauí. FMPS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

DECISÃO N.º 513/20

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO - MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

RECORRENTE: SR. MARCIO ROBERTO RIBEIRO - EX - GESTOR DO FUNDO ESPECIAL
ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PEÇA 03, FOLHA 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Vistos e relatados os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 13), o relatório da DFRPPS (peça n.º 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 18), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI n.º 5.456 – que se reportou acerca dos fatos apontados, a proposta de voto do Relator (peça n.º 22), considerando, ainda, o recurso já foi conhecido, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Dar Provimento Parcial ao presente Pedido de Revisão, modificando-se o acórdão recorrido, de modo a alterar o julgamento de Irregularidade para Regularidade, com ressalvas, mantendo-se, no entanto, a multa aplicada (de 200 UFRs/PI).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar, em face das alegações da defesa, ao Ministério Público Estadual sobre as contribuições previdenciárias sonogadas pela Prefeita Municipal.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Júnior.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 018, de 18 de junho de 2020, Teresina-PI – Virtual.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 021.497/2019

ACÓRDÃO N.º 932/20

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO PARACER PRÉVIO RECORRIDO.

Os autos demonstram a ocorrência de diversas irregularidades que não foram sanadas, tais como o atraso na entrega das prestações de contas mensais; Peças ausentes exigidas pela Resolução TCE n.º 09/2014; Atraso na entrega da Prestação de Contas Anual; Descumprimento do limite mínimo constitucional com a despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino; Balanço Financeiro incompleto e Divergência no demonstrativo da dívida flutuante.

Recurso de Reconsideração. Município de Simplicio Mendes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

DECISÃO N.º 544/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RECORRENTE: SR. HELI DE ARAÚJO MOURA FÊ – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA - OAB/PI Nº 3.273 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PEÇA 02, FOLHA 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos e relatados os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a proposta de voto do Relator (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provisório, mantendo-se inalterada a deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas, materializada no Parecer Prévio n.º 131/2019, publicado no DOE n.º 210/19, de 04.11.2019.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 019, de 25 de junho de 2020 - VIRTUAL.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N.º 011.298/2017

ACÓRDÃO N.º 933/20

EMENTA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. NÃO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2017.

O dever de prestar contas é decorrência natural do encargo de gerir bens e interesses alheios. No caso do administrador público, esse dever é ainda mais rígido, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade. Desse modo, o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Sumário. Inspeção Extraordinária. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa aos gestores da Câmara e da Prefeitura Municipal. Comunicação ao MPE. Apensamento à Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2017.

DECISÃO N.º 545/20

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

GESTOR: SR. JOSÉ JOÃO PEREIRA CHAVES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADA: DRA. MICAELLE CRAVEIRO COSTA – OAB/PI Nº 12.313

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a análise do contraditório (peça nº 12) da IV Divisão Técnica/DFAM, o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), a proposta de voto do Relator (peça nº 30), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conferir Procedência à presente Inspeção, em razão das irregularidades constatadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. José João Pereira Chaves, exercício financeiro de 2017, com base no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs/PI ao Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré, Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Ministério Público Estadual em face do descumprimento de dispositivo expresso na Constituição Estadual do Piauí e do Decreto-Lei nº 201/67.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Apensar a presente inspeção à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, do exercício financeiro de 2017, após o trânsito em julgado desta Inspeção.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 019 de 25 de junho de 2020 - Virtual.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

CANAIS DE ATENDIMENTO ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Ministério Público de Contas - MPC

mpc@mpc.gov.pi.br

Corregedoria

corregedoria@tce.pi.gov.br

Ouvidoria

ouvidoria@tce.pi.gov.br

Controladoria Interna

controladoria@tce.pi.gov.br

Escola de Contas - EGC

escola@tce.pi.gov.br

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/015746/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: TERESA DE CAMPOS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PODER JUDICIÁRIO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 190/20 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Teresa de Campos Silva, CPF nº 129.923.723-15, RG nº 157.256-PI, matrícula 1011987, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina-PI, com fundamento no Art. 3º da EC nº 47/05.

Inicialmente, a Diretoria de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) informa que o processo não está corretamente instruído conforme a Resolução TC-E nº 2.782/96, de 17 de outubro de 1996, pois não consta nos autos a declaração de bens. Em seguida o processo foi submetido à análise do Ministério Público de Contas – MPC (peça 04) que opinou pela conversão do julgamento em diligência, a qual foi cumprida com o envio da documentação solicitada (peça 10).

Assim, após a nova informação da DFAP (Peça nº 13), e parecer do MPC (Peça nº 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 358/2018, (fl.250, peça 02) datada de 6/3/2018, publicada no DOE nº 58 de 27/3/2018, (fls. 251 - peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 11.551,37 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Administrativo, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 6.974, de 11/04/2017.	R\$ 11.551,37
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 11.551,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/007322/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-SECRETARIA DE SAÚDE

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 191/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Francisco Alves da Silva Filho, CPF nº 199.506.403-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0211656, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 03), e o parecer do MPC (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 745/2020, (fl.145, peça 01) datada de 15/4/2020, publicada no DOE nº 76 de 28/4/2020, (fls. 147 - peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.158,05 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
VENCIMENTO, LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL, ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 48,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.158,05

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/007028/20

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANA DE SOUSA CAMPOS RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAINÓPOLIS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 192/20 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Ana de Sousa Campos Rodrigues, CPF nº 349.261.273-34, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 325-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação da DFAP (Peça nº 03), e parecer do MPC (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 092/2019, (fls. 24/25, peça 01) datada de 19/12/2019, publicada no DOM Ano XVII, Edição MMMCMLXXVI de 23/12/2019, (fls. 26 - peça nº 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.147,70 conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento de acordo com o Art. 35, da Lei Municipal nº. 90/98, de 18/11/1998, que institui o Regime Jurídico Único de Itainópolis-PI.	R\$ 998,00

Nível 4, de acordo com art. 24 da Lei Municipal nº. 195, de 11/12/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, vencimentos e remuneração dos profissionais da educação do Município de Itainópolis - Piauí.	R\$ 149,70
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.147,70

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 10 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC 007572/2019.

Republicar em razão de incorreção na página da Portaria

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DEUZA FERREIRA DE ARAÚJO - CPF Nº. 260.711.003-30

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 247/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Deuza Ferreira de Araújo, CPF Nº. 260.711.003-30, RG Nº. 580.383-PI, Matrícula 4076095, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Oficial Judiciário, Nível 11, Referência III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Luzilândia-PI, com fundamento no Art. 3º da EC Nº. 47/05. O Ato Concessório foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de Nº. 8.347, em 19-12-17 (Peça 02, fls. 197). A Portaria homologatória Nº. 531/18 - PIAUÍ PREV foi publicada no D.O.E de Nº. 195 de 17-1-18 (Peça 02, fls. 204).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0407 (Peça 04), DECIDO, com fulcro

nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 3261/2017, – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 18 de dezembro de 2017, (Peça 02. Fls. 196), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$6.581,09 (seis mil quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO no Cargo de Oficial Judiciário, Nível 11, referência III- Lei Nº. 6.375/13 c/c a Lei Nº. 6.974/17	R\$ 6.581,09
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 6.581,09

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 08 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/007468/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 193/2020 – GDC
- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020, QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO À AGESPISA

REPRESENTANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS – EIRELI

REPRESENTADA: ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A – AGESPISA

RESPONSÁVEIS:

GENIVAL BRITO DE CARVALHO – DIRETOR PRESIDENTE DA AGESPISA

SILVANIA DA SILVA CARVALHO – PREGOEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ DA SILVA – OAB/SP – 376668, PROCURAÇÃO PEÇA 1, FLS. 19

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo de representação realizada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios – EIRELI sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2020, que visa à contratação de empresa para prestação de serviços, junto à AGESPISA/PI.

Quanto à admissibilidade, verifica-se que foram cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 226, 226-A, parcialmente, e art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado, bem como o art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93.

A representação versa, em resumo, sobre as supostas ocorrências:

- 1) Exigência de nota fiscal em nome da contratada;
- 2) Da não aceitação da taxa negativa;
- 3) Da ausência de valor estimado;

Diante das supostas inconsistências elencadas, o representante requereu, in verbis, que:

a) Suspendam o Pregão Presencial nº 005/2020 na fase que se encontra, até a análise de mérito, uma vez que a disputa licitatória resta comprometida ao não fornecimento de informações básicas para a confecção da proposta.

b) **Publique-se novo edital**, trazendo as correções materiais necessárias; [...]

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, como já afirmado por meio do relatório, em relação à admissibilidade, verifica-se que foram cumpridos os requisitos estabelecidos nos arts. 226, 226-A, parcialmente, e art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado, bem como o art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93. A cópia do CNPJ da empresa não fora colacionada aos autos. Entretanto, analisando-se a fl. 22 da Peça nº 01, há o contrato social da referida, com a menção ao número de seu CNPJ. Entende-se, portanto, que a ausência deste documento não é capaz de macular a admissibilidade da presente representação.

2.2 DO PREGÃO Nº 005/2020

Inicialmente, afirma-se que o Pregão Presencial nº 005/2020 é da modalidade menor preço, sob o critério de menor percentual de Taxa de Administração, e estava marcado para ser realizado às 09h00 do dia 28 de julho de 2020, no Auditório da sede, BLOCO “B”, 2º ANDAR, dirigida pela pregoeira Sylvania da Silva Carvalho, designada através da Portaria nº 373/2019, na data de 25/06/2019.

O objeto do referido Pregão constitui-se na contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento informatizado de manutenção de frota de veículos, motos, grupo geradores, motores estacionários, máquinas perfuratriz e equipamentos de hidrojateamento e sucção das Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A – AGESPISA.

Ressalta-se que fora protocolado neste Tribunal de Contas, sob o número 007588/2020, um pedido de desistência da presente Representação, alegando que o certame ocorreu e houve a devida competição, onde a Administração Pública obteve a melhor proposta, configurando, portanto, a perda do objeto.

Entretanto, considerando-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, bem como a competência deste Tribunal de apurar denúncias apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, e, ainda, o que dispõe o art. 113, §1º da Lei de Licitações, que faculta a apresentação de representações a qualquer licitante contratado ou pessoa física ou jurídica ao Tribunal de Contas como Órgão de controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos e, por fim, considerando-se os termos da presente representação, passa-se à análise das supostas incongruências afirmadas pelo denunciante.

2.3 DA NÃO ACEITAÇÃO DA TAXA NEGATIVA

Conforme representado, identificou-se que o edital não permitia que as empresas participantes da disputa ofertassem taxas negativas. Analisando-se o item 13.3¹ do referido edital, há:

13.3. Para efeito de julgamento das propostas não serão aceitas taxas de administração negativas.

A partir do item demonstrado acima, nota-se que a vedação às propostas que apresentem taxa de administração negativa deixa de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para à Administração.

Afirma-se que a taxa negativa é perfeitamente aceitável, quando se tratar de licitação perante a Administração Pública, apenas com a observação de que a referida previsão não deve tornar a proposta inexequível. Além disso, o próprio representante, para reforçar os seus argumentos de que podem ser permitidas taxas de administração negativas, cita algumas jurisprudências do Tribunal de Contas da União - TCU, institutos normativos aplicados a outros setores e ressalta que a empresa gestora de frota pode ser remunerada por meio de outras fontes de receitas, visto que ela possui diferentes fontes de ganhos.

Neste item, entende-se que são questionáveis – ou não ficaram explícitas – as razões para a indicação do referido item 13.3 no Pregão, em questão, não permitido taxas de administração negativas. Neste sentido, entende-se como prejudicada a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. De acordo Matheus de Carvalho (2018), a exigência de um procedimento licitatório busca evitar os riscos inerentes a uma contratação desvirtuada do interesse coletivo. Assim, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e à coletividade é a finalidade precípua de qualquer licitação.

¹ Retirado da fl. 74 da Peça nº 01.

Outro ponto relevante se refere ao princípio da eficácia administrativa. Essa ideia impõe que a Administração adote a proposta mais eficiente e conveniente para a posterior gestão dos recursos da coletividade. Nesse sentido, ressalta-se que os recursos públicos, sendo escassos ou não, devem ser geridos e utilizados da maneira que produza os melhores resultados. No caso em apreço, a restrição da coletividade e da proposta mais vantajosa à Administração, através da vedação às taxas de administração negativas, pode prejudicar o interesse público.

Cita-se a jurisprudência abaixo:

14463 – Contratação pública – Edital – Proposta – Vedação à apresentação de taxa de administração igual ou menor que zero – Impossibilidade – TCE/SP Em representação formulada contra edital de licitação, cujo objeto era a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de cartão alimentação”, licitante fez oposição acerca da seguinte exigência: “vedação de que as empresas licitantes proponham taxa de administração igual ou menor que 0 (zero)”. O TCE/SP, em análise do caso, deixou assente que “não pode a Administração impedir que os proponentes apresentem custo financeiro melhor para a realização dos serviços, pena de onerar mais que o necessário os cofres públicos”. O Relator fundamenta sua decisão valendo-se do voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues: “quando se trata de contratação para fornecimento de vale-alimentação nada de impróprio ou descabido há na aceitação de taxa de administração negativa ou de valor zero. (...) O disposto no § 3º do artigo 44 da Lei nº 8666/93 deve ser compreendido no contexto sistemático da norma, de forma a atender a finalidade precípua do procedimento licitatório que é a obtenção da melhor proposta em favor da Administração Pública. Demais disso, garantida a margem de lucro da contratada, minimamente pelas negociações com empresas conveniadas, perde força tese do licitador a respeito de eventual risco ao ajuste pela ausência ou pela má remuneração”. (Grifamos.) (TCE/SP, TC nº 000402/006/07, Rel. Cons. Renato Martins Costa, DOE de 23.03.2007.).

Nesse sentido, compreende-se que o item 13.3, que menciona a vedação às taxas de administração negativas, restringe a competitividade e não se coaduna com o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.4 DA AUSÊNCIA DE VALOR ESTIMADO

Por conseguinte, outro ponto mencionado refere-se à ausência de valor estimado no Pregão Presencial nº 005/2020. Conforme a tabela encontrada na fl. 74 da Peça nº 01 do presente processo, há:

ITEM		VALOR ANUAL ESTIMADO (VAE)	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (TA)	VALOR CORRESPONDENTE A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (VCTA)	VALOR TOTAL (VAE+VCTA)
01	PEÇAS	XXX	XXX	XXX	XXX
	SERVIÇOS	XXX	XXX	XXX	XXX

De igual maneira, o item 3.2 do edital prevê, *in verbis*, que:

3.2. A estimativa de custos para a contratação é **SIGILOSA**, conforme define o art. 34 da Lei Federal nº13.303/16, mas será fornecida a descrição e seus respectivos quantitativos numéricos para elaboração das propostas.

Analisando-se a imagem colacionada acima, não há a especificação e descrição dos respectivos quantitativos numéricos para a elaboração das propostas. Assim, ainda que o orçamento seja sigiloso, corroborando a afirmação do representante, é imprescindível que o pregão contenha um mínimo de informações para formulação da proposta como estabelece o art. 34 da Lei 13.303/2016.

Desse modo, na forma como se encontra o edital do pregão, não se vislumbram os quantitativos numéricos e outras informações fundamentais à elaboração das propostas, trazendo prejuízo à elaboração da proposta e à competição das empresas e ferindo a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, §1º, I.

2.5 DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Prosseguindo-se, alegou-se que o edital dispôs que a nota fiscal dos serviços prestados seria emitida em nome da Contratada (e não da Contratante). Nesse sentido, menciona o item 4.1.4.2²:

4.1.4.2. Os estabelecimentos credenciados deverão emitir notas fiscais, em nome da CONTRATADA, apartadas para os serviços (mão de obra) e para as peças/partes automotivas aplicadas, que deverão acompanhar o objeto por ocasião de sua liberação.

A respeito do item 4.1.4.2 deve-se ressaltar que, a partir da interpretação dada pelo representante, ocorrem muitos questionamentos, gerando dúvidas, em termos de operacionalização da emissão de notas fiscais, considerando que a nota fiscal deve ser emitida em nome do Prestador do Serviço e não em face da empresa intermediadora, visto que a empresa contratada, em questão, deverá atuar somente no gerenciamento informatizado de manutenção de frota de veículos, motos, grupo geradores, motores estacionários, máquinas perfuratriz e equipamentos de hidrojetamento e sucção das Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A.

Outro aspecto trazido trata-se da obrigação do documento fiscal ser emitido em favor da Administração Pública consumidora do serviço, pois só assim essa pode se beneficiar da garantia dos serviços executados e sobre as peças. Ademais, como as notas podem ser emitidas em nome da Contratada se os veículos e serviços não são de sua propriedade ou responsabilidade, considerando que a contratada é apenas a intermediária dos serviços entre a Administração Pública, consumidora do serviço, e o estabelecimento credenciado a prestar o serviço? Diante disso, não se compreendeu a razão logística da disposição do item 4.1.4.2 desse pregão da AGESPISA, bem como os seus reflexos no tocante à aplicação da legislação tributária a situação em caso concreto. .

2.6 DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que um edital com vício de legalidade não pode permanecer no mundo jurídico, e, no caso em apreço, o procedimento ocorreu no dia 28/07/2020, já produzindo, portanto, seus efeitos.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado ao se considerar que as inconsistências mencionadas nesta cautelar vão de encontro às normas legais, sobretudo considerando-se que a elaboração da proposta pelos licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa podem ter restado prejudicadas.

Analisados, portanto, os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

ATO PROCESSUAL: DM Nº 093/2020 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 3.343/2019, DE 27/11/2019.
 ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. ANTÔNIO ROSÁRIO DE LIMA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Antônio Rosário de Lima.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, decido, nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO** dos efeitos do Pregão Presencial nº 005/2020 – AGESPISA, vedando-se a contratação da empresa selecionada; ressaltando-se que caso ocorrida a homologação e/ou adjudicação, que o gestor se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato; se já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas;

b) **Determinação** ao responsável para que disponibilize a este relator o valor estimado da proposta, considerando-se que no item 3.2 há a disposição de que a estimativa de custos para a contratação é sigilosa;

c) Que sejam os autos encaminhados à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a **CITAÇÃO** do Sr. **Genival Brito de Carvalho**, Diretor-Presidente da AGESPISA, e da Sra. Sylvania da Silva Carvalho, Pregoeira, para que apresentem os esclarecimentos e a documentação que entendam necessários, durante o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, improrrogáveis, contados da publicação desta decisão monocrática, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 07 de Agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
 Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto - Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez do Sr. Antônio Rosário de Lima, CPF nº 200.435.973-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0695661, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por invalidez, a qual possui com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 3.343/2019 – expedida em vinte e sete de novembro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 231 de cinco de dezembro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.920,30 (um mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.856,91 (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 44,19 (LC nº 13/94), c) VPNI – Gratificação Incorporada R\$ 19,20 (LC nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez – Portaria nº 3.343/2019 – no valor mensal de R\$ 1.920,30 (um mil, novecentos e vinte reais e trinta centavos) mensais ao Sr. Antônio Rosário de Lima, CPF nº 200.435.973-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0695661, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de agosto dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 003.708/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº 094/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.175/2018, DE 17/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª MARIA JOSÉ DE SOUSA CARVALHO MENDES

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Maria José de Sousa Carvalho Mendes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Maria José de Sousa Carvalho Mendes, CPF nº 306.759.603-04, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, matrícula nº 0845248, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos

processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 1.175/2018 – expedida em dezessete de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 77 de vinte e cinco de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.619,28 (três mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.590,70 (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 28,58 (LC nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade

e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº 1.175/2018 – no valor mensal de R\$ 3.619,28 (três mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) mensais à Srª Maria José de Sousa Carvalho Mendes, CPF nº 306.759.603-04, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, matrícula nº 0845248, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de agosto de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº 022.508/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº 095/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.281/2018, DE 24/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª EDMILCIA BORGES DE MORAIS

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Edmilcia Borges de Moraes.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Edmilcia Borges de Moraes, CPF nº 474.183.203-10, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, matrícula nº 0574821, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 1.281/2018 – expedida em vinte e quatro de abril

de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 211 de doze de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.289,16 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.231,16 (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 58,00 (LC nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº 1.281/2018 – no valor mensal de R\$ 3.289,16 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) mensais à Srª Edmilcia Borges de Moraes, CPF nº 474.183.203-10, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, matrícula nº 0574821, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de agosto de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 019.843/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº 096/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.467/2018, DE 10/05/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª DUCILA MARIA LAGES CASTELO BRANCO CARVALHO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Ducila Maria Lages Castelo Branco Carvalho.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Ducila Maria Lages Castelo Branco Carvalho, CPF nº 152.069.713-91, matrícula nº 0502359, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado,

por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 1.467/2018 – expedida em dez de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 166 de quatro de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.862,40 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.676,09 (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 186,31 (LC nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº 1.467/2018 – no valor mensal de R\$ 3.862,40 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) mensais à Srª Ducila Maria Lages Castelo Branco Carvalho, CPF nº 152.069.713-91, matrícula nº 0502359, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de agosto de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC Nº 001.805/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº 097/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 1.129/2019, DE 24/06/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Araújo de Oliveira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. José Araújo de Oliveira, CPF nº 156.268.303-91, matrícula nº 001725, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 1.129/2019 – expedida em vinte e quatro de junho de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.559 de nove de julho de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.433,63 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.433,63 (Lei Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº 1.129/2019 – no valor mensal de R\$ 1.433,63 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos) mensais ao Sr. José Araújo de Oliveira, CPF nº 156.268.303-91, matrícula nº 001725, no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de agosto dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 009.288/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº 098/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 447/2019, DE 12/03/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Maria das Graças Oliveira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª Maria das Graças Oliveira, CPF nº 038.342.553-00, matrícula nº 059803-8, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº 447/2019 – expedida em doze de março de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 61 de primeiro de abril de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.995,69 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.835,23 (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 160,46 (LC nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº 447/2019 – no valor mensal de R\$ 3.995,69 (três mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) mensais à Srª Maria das Graças Oliveira, CPF nº 038.342.553-00, matrícula nº 059803-8, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “T”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de agosto de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº 010.684/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº 052/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP Nº 2.360/2017, DE 20/12/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

INTERESSADO: SRª THALLITA CHRISTINA SOARES

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª Thallita Christina Soares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª Thallita Christina Soares, CPF nº 008.300.451-39, por si e por seu filho menor de 21 anos, Rannyel Araújo de Morais Júnior, nascido em 30/09/2010, devido ao falecimento do Sr. Rannyel Araújo de Morais, CPF nº 003.446.173/60, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado, ocorrido em quatro de outubro de dois mil e quatorze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria GP nº 2.360/2017 - expedida em vinte de dezembro

de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 87, de dez de maio de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 2.498,66 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 2.450,92 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI ½ R\$ 47,74 – R\$ 47,74(Lei nº 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GP nº 2.360/2017 - no valor mensal de R\$ 2.498,66 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos) mensais requerida pela Srª Thallita Christina Soares, CPF nº 008.300.451-39, por si e por seu filho menor de 21 anos, Rannyel Araújo de Moraes Júnior, nascido em 30/09/2010, devido ao falecimento do Sr. Rannyel Araújo de Moraes, CPF nº 003.446.173/60, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado, ocorrido em quatro de outubro de dois mil e quatorze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de agosto de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 004.836/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº 053/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP Nº 82/2019, DE 11/01/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

INTERESSADO: SRª LUCIRENE MARIA DA SILVA SOARES

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª Lucirene Maria da Silva Soares.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª Lucirene Maria da Silva Soares, CPF nº 231.381.063-15, na condição de viúva do servidor, Sr. Miguel Ferreira Soares, CPF nº 066.303.161-34, servidor inativo da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “SL”, Nível “III”, cujo óbito ocorreu em nove de abril de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio

do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria GP nº 82/2019 - expedida em onze de janeiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 36, de vinte de fevereiro de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 2.851,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e um centavo) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.756,38 (Lei nº 6.644/15), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 94,63 (Lei nº 4.212/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GP nº 82/2019 - no valor mensal de R\$ 2.851,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e um centavo) mensais requerida pela Srª Lucirene Maria da Silva Soares, CPF nº 231.381.063-15, na condição de viúva do servidor, Sr. Miguel Ferreira Soares, CPF nº 066.303.161-34, servidor inativo da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe “SL”, Nível “III”, cujo óbito ocorreu em nove de abril de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de agosto de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**

